

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 112, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991

Fixa os valores das anuidades devidas ao Conselho Federal de Nutricionistas a partir de 1992 e dá outras providências.

ANGELA MARIA REIS  
Conselheira Secretária

MARIA HELENA VILLAR  
Presidente

### RESOLUÇÃO Nº 113, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Processo Eleitoral, Eleição e Posse nos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

ANGELA MARIA REIS  
Conselheira Secretária

MARIA HELENA VILLAR  
Presidente

(Of. nº 392/91)

### CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

**EMENTA:** Estabelece o valor das anuidades, taxas e multas para o exercício de 1992, para pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao CONTER e CRNs.

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e seu Decreto regulamentar nº 92.700, de 17 de junho de 1986,

Considerando que o Decreto nº 88.147, de 08 de março de 1983, que regulamenta a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos Órgãos Fiscalizadores do exercício profissional, foi revogado conforme publicação no D.O.U, de 13 de março de 1991,

Considerando a extinção legal do MVR (maior valor de referência), pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a Lei nº 6.994, de 26 de abril de 1982 perdeu sua eficácia,

Considerando que para cumprir suas finalidades de relevante interesse público e de fiscalização do exercício profissional os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia devem dispor de recursos que permitam sua manutenção financeira,

Considerando que os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia são uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público que dispõe de autonomia administrativa e financeira,

Considerando a decisão do Plenário, em sua VII Reunião Plenária Ordinária, Sessão Única, do dia 10 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º - O valor da anuidade para pessoa física a ser recolhida ao Conselho Regional competente será de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), até 31 de março de 1.992.

Art. 2º - Ultrapassado o prazo determinado no artigo anterior, a anuidade terá seu valor acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor corrigido, além da taxa de correção segundo índices da TRD ou outro índice que for estipulado pelo Poder Executivo ou Legislativo para os Impostos Federais.

Art. 3º - Por solicitação do contribuinte, o pagamento da anuidade poderá ser dividido em 03 (três) parcelas iguais, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 31 de março de 1.992.

§ 1º - O contribuinte que não efetuar o pagamento da 1ª ou 2ª parcela na data estipulada, perderá o direito ao parcelamento.

§ 2º - A 3ª parcela não liquidada até o dia 31 de março de 1.992, será corrigida segundo o artigo 2º desta Resolução.

§ 3º - Os CRNs enviarão, juntamente com as guias de cobrança, cópia desta Resolução.

Art. 4º - Para pagamento integral da anuidade será concedido desconto nas seguintes proporções:

- I - até 31 de janeiro de 1.992, 20% (vinte por cento);  
II - até 28 de fevereiro de 1.992, 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - O pagamento da anuidade durante o mês de março de 1.992, não terá desconto e deverá ser efetuado integralmente.

Art. 5º - O valor da anuidade correspondente ao Auxiliar de Radiologia será 1/3 (um terço) da anuidade paga pelo Técnico em Radiologia, sem direito ao parcelamento e com vencimento em 31 de março de 1.992.

Parágrafo Único - Após o vencimento, a anuidade será corrigida de acordo com o artigo 2º desta Resolução.

Art. 6º - O valor da anuidade para pessoa jurídica a ser recolhida ao Conselho Regional competente, terá como parâmetro a anuidade de pessoa física, igualmente corrigida nos termos do artigo 2º desta Resolução, e será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

Até	Cr\$ 500.000,00		1,0 anuidade
Acima de Cr\$	500.000,00	até Cr\$ 1.500.000,00	1,5 anuidade
Acima de Cr\$	1.500.000,00	até Cr\$ 4.500.000,00	2,0 anuidade
Acima de Cr\$	4.500.000,00	até Cr\$ 6.000.000,00	2,5 anuidade
Acima de Cr\$	6.000.000,00	até Cr\$ 9.000.000,00	3,0 anuidade
Acima de Cr\$	9.000.000,00	até Cr\$ 12.000.000,00	4,0 anuidade
Acima de Cr\$	12.000.000,00		5,0 anuidade

Art. 7º - A pessoa jurídica legalmente desobrigada de indicar capital social para sua contribuição, recolherá a anuidade com base no valor mínimo previsto no artigo anterior.

Art. 8º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas na jurisdição de outro Conselho Regional, ou em mais de um Estado pertencente a jurisdição do Conselho Regional, que não o de sua sede, pagarão anuidade no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela matriz.

Art. 9º - Os critérios referentes a descontos, parcelamento, correção de anuidades, taxas e multas utilizados para pessoa física, serão os mesmos empregados para pessoa jurídica.

Art. 10º - As taxas de serviços prestados pela Autarquia para pessoa física serão as seguintes:

a) Inscrição de Pessoa Física:

Principal	25% da anuidade
Secundária	15% da anuidade
Franquia Profissional	25% da anuidade

b) Expedição da Cédula Profissional:

Definitiva	15% da anuidade
Provisória (franquia)	15% da anuidade
2ª via ou substituição	20% da anuidade

c) Certidões

Definitiva	15% da anuidade
------------	-----------------

d) Anotações de Responsabilidade Técnica

	20% da anuidade
--	-----------------

Art. 11 - As taxas de serviços prestados pela Autarquia a pessoa jurídica serão as seguintes:

a) Inscrição de pessoa jurídica:

Principal	50% da anuidade
Secundária	25% da anuidade

b) Certificados (Registro/Cadastro)

	15% da anuidade
--	-----------------

c) 2ª Via Certificado

	30% da anuidade
--	-----------------

d) Certidões

	15% da anuidade
--	-----------------

Art. 12 - Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, atendidas as formalidades dos legais, deverão definir através de seus Plenários os valores das multas a serem aplicadas às pessoas físicas e jurídicas, observados os seguintes percentuais:

a) Atividade sem Registro:

Pessoa Física de	50% a 100% da anuidade
Pessoa Jurídica de	50% a 300% da anuidade

b) Atividade sem Registro secundário:

Pessoa Física de	25% a 100% da anuidade
Pessoa Jurídica de	25% a 200% da anuidade

c) Atividade desenvolvida após o cancelamento de Registro:

Pessoa Física de	50% a 100% da anuidade
Pessoa Jurídica de	50% a 300% da anuidade

d) Atividade profissional em período de suspensão:

Pessoa Física de	50% a 250% da anuidade
Pessoa Jurídica de	50% a 500% da anuidade

e) Falta não justificada à eleição para os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia de 10% a 50% da anuidade.

Parágrafo Único - As multas previstas neste artigo, só poderão ser aplicadas após o envio, pelos Conselhos Regionais, de cópias das Atas das Reuniões Plenárias, que fixaram seus percentuais, ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, que as fará publicar no Diário Oficial da União.

Art. 13 - Na primeira quinzena do mês de março de 1.992 será reavaliada a adequação dos valores das anuidades, taxas e multas com a situação econômica vigente, podendo o CONTER editar medidas econômicas complementares, com o propósito de preservar a sua autonomia financeira da Autarquia.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

EVARISTO DA COSTA MAIA  
Conselheiro-Presidente

JOÃO FERREIRA ANORIM  
Conselheiro-Secretário

(Of. nº 496/91)

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

RETIFICAÇÃO

No D.O. de 12-12-91, Seção I, pág. 28778, onde de se lê: ATO Nº 1.448 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991, leia-se: ATO Nº 1.448 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1991.